CARTA SEMEL

Informativo nº 2 - Outubro/2015

Edição: Mariana Viotti

Editorial

por **Carlos Victor Muzzi Filho**

Constantemente, nós, advoga dos públicos, no exercício de nos sos ofícios, estamos a enfren tar os mais diferentes e difíceis desafios (não só jurídicos, mas também políticos). Assim, nor malmente, desafios não causam maiores surpresas. Porém, os tempos que se aproximam se revelam ainda mais desafiadores. Não bastasse a ainda recente e inacabada implantação do processo eletrônico, que está obrigando, não apenas os advogados públicos, mas todos aqueles que atuam no Poder Judiciário, a aprender suas atividades, avizinha-se o início da vigência no novo Código de Processo Civil.

O novo CPC, dentre tantas mudanças importantes, ressalta a im portância da autoridade e da coope ração (art. 334), que exigirá nova postura, não apenas da Advocacia Pública, mas de toda a Administra ção Pública, que não poderá se mostrar tão refratária à composi ção do litígio, sob a alegação de ofen ção do novo CPC, em relação à mediação e à conciliação, foi ainda reforçada pela recente Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que, dentre outras medidas, atribui à Advocacia Pública a competência para "instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedi mento de mediação coletiva de conflitos relacionados à presta ção de serviços públicos (art. 32, parágrafo único). Nesse con texto, não se poderá aceitar postura passiva da Advocacia Pública, mas, ao contrário, deve ria assumir postura ativa de bus car soluções extrajudiciais para conflitos que se eternizam, sem solução definitiva e satisfatória. Além, é claro, de inviabilizar o próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Para além dessa postura que enfatiza a solução dos conflitos e o acesso qualitativo, o novo CPC também altera a própria forma de litigar, optando por so luções gerais, que resolvem, com uma única decisão, cente nas ou milhares de ações judici ais sobre temas idênticos. Os incidentes de resolução de de mandas repetitivas (art.976) é de assunção competência (art. 947), aliada à ampliação dos chama-dos recursos repetitivos (art. 1.036), exigirão uma atua ção muito mais efetiva no âmb ito dos tribunais, com acom panhamento específico para os temas sob discussão, eis que as decisões serão únicas, com efei tos ampliados para todos os cas os semelhantes. Metaforica mente, a Advocacia Pública não se verá mais à volta com milha res de "batalhas corpo a corpo", se não que haverá apenas um único "duelo", resolvendo-se as questões repetitivas e controver tas em apenas um julgamento. As estratégias processuais, con solidadas ao longo de décadas, deverão ser ajustadas à nova realidade processual.

Obviamente, surgirão novas tantas inovações e perplexidades por dierian ser apontadas, mas, nesses breves observações, os dois aspectos aqui apontados bem ilustram os desafios que se apresentam para a Advocacia Pública, a exigir, dos seus mem bros, esforços redobrados para aprender e reagir ao avanço dos instrumentos processuais, além de exigir da Administração Públi ca a sua adequação aos novos tempos.

Esse, pois, o mais recente e mais grande desafio da reforma da Advocacia Pública, que deverá contar com o empenho de todos em busca das melhores formas de vencer tal desafio. Modestamente, o Centro de Estudo Celso Barro ti Filho tem se esforçado para oferecer a necessária atualização aos Procuradores do Estado, com a realização de Ciclos de Estudos que pretendem a informação e o debate, não apenas *interna corporis*, mas também com dis cussões mais amplas da sociedade. Pois a busca das melhores formas de vencer tal desafio. Modestamente, o Centro de Estudo Celso Barro ti Filho tem se esforçado para oferecer o necessária atualização aos Procuradores do Estado, com a realização de Ciclos de Estudos que pretendem a informação e o debate, não apenas *interna corporis*, mas também com dis cussões mais amplas da sociedade. Pois a busca das melhores formas de vencer tal desafio. Modestamente, o Centro de Estudo Celso Barro ti Filho tem se esforçado para oferecer o necessária atualização aos Procuradores do Estado, com a realização de Ciclos de Estudos que pretendem a informação e o debate, não apenas *interna corporis*, mas também com dis cussões mais amplas da sociedade. Pois a busca das melhores formas de vencer tal desafio. Modestamente, o Centro de Estudo Celso Barro ti Filho tem se esforçado para oferecer o necessária atualização aos Procuradores do Estado, com a realização de Ciclos de Estudos que pretendem a informação e o debate, não apenas *interna corporis*, mas também com dis cussões mais amplas da sociedade. Pois a busca das melhores formas de

Direito na Mídia

notícia sugerida por **Murilo Soares O. Pletikosyts**

Sonegação de impostos é sete vezes maior que a corrupção

Deixa-se de recolher 500 bilhões de reais por ano aos cofres públicos no País, ao passo que o custo anual médio da corrupção no Brasil, em valores de 2013, corresponde a 67 bilhões anuais

Deixa-se de recolher 500 bi lhões de reais por ano aos cofres públicos no País, calcula o pre sidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Heráclio Camargo. O custo anual médio da corrupção no Brasil, em valores de 2013, corresponde a 67 bilhões anuais, informa Jaime Mariz de Faria Coelho, diretor-tutular do Depar tamento de Competitividade e Tecnologia Fiesp. Ele ressalta lis trias do Estado de São Paulo, com base em cálculos recentes, ter alertado para a sociedade da importância de se combater a sonegação, Camargo, inaugurou na quarta-feira 18, em Brasília, um sonegômetro e uma instala ção denominada lavanderia Brasil. Na segunda, o ministro do restrava um total sonegado de 105 bilhões desde janeiro, dos quais 68 bilhões escoados por meio de operações de lavagem ou manipulação de recursos de origem ilegal para retornarem à economia formal com aparência licita.

Em um exemplo citado pelo Sindicato, um comerciante simu la a compra de 50 milhões de litros de combustível, adquire só 10 milhões de litros físicos e obtém, mediante sonegação, notas fiscais falsas no valor de 40 milhões. Ele negociou de fato 40 aquelas 10 milhões, mas trou xe para a economia formal os 40 milhões de origem ilícita por meio deste mecanismo de lava gem, sem receber os impostos so negados. Deste modo, a parcela super faturada, os recursos de propri nas, tráfico de drogas, de armas e de pessoas, contrabando, falsi ficações, corrupção e outras so negada precisam retornar à economia com aparência de ori gem lícita, para as atividades criminosas prosseguirem.

A livre atuação no Brasil das grandes empresas, que registram das em paraísos fiscais, agrava a sonegação. Há lacos fortes do Brasil com esses redutos de ba ses fiscos dos estados nacionais, na prática nossos grandes pari ceiros comerciais. A principal razão é o tratamento preferencial dado ao capital externo, subtra xado quando da sua remessa de lucros ao exterior, afirma-se no site Tax Justice Network.

"Todos os países que não tax am ganhos de capital, ou o fazem com base em alíquota inferior a 20% são considerados paraísos fiscais no Brasil. Ironicamente, esse país tem diversas situações de ganhos de capital taxados em menos de 20%". Não é bem assim, explica a Receita Federal. "A definição de paraíso fiscal na legislação brasileira não leva em conta apenas a tributação de ganhos de capi tal, mas sim a tributação da renda. A tributação da renda das pessoas físicas é de 27,5% e das pessoas jurídicas é de 25% de imposto de renda, mais 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido". Mas a taxação de ganhos de capital, "em regra de 15%", é baixa em termos mundiais e o trânsito do dinheiro é facilitado pela parceria comercial com os paraísos fiscais.

Pessoas físicas recorrem também aos paraísos fiscais para não pagar impostos sobre os seus ganhos, lícitos ou ilícitos.

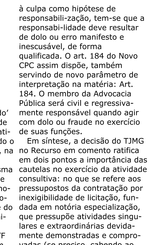

No caso das 8.667 contas de brasileiros descobertas no HSBC da Suíça (4º maior núm ero de correntistas no mun do), Camargo "tem certeza indícios de conexão com paraí so fiscal, porque essas contas eram secretas, a princípio, porque um ex-funcionário do HSBC divulgou a sua existên cia. Há indícios a serem inves tigados pelas autoridades brasileiras, de evasão de divisas e crime de sonegação fiscal."

Os impostos mais sonegados são o INSS, o ICMS, e imposto de renda e as contribuições sociais pagas com base nas declarações das empresas. Os impostos indiretos, embutidos nos produtos e serviços, e o Imposto de Renda retido na fonte, incidentes sobre as pes soas físicas, são impossíveis de sone-gar. A produção jurídica co bra os tributos, mas algumas vezes não os repassa ao govern o.

por Carlos Drummond publicado 30/03/2015

Análise de Jurisprudência

por **Alessandro H. S. Castelo Branco**

Em maio de 2015, a 3ª Câma ra Cível do Tribunal de Justiça do Sec ção de Apenção nº 1.0019.09.03 9432-1/007, que recebeu a se guinte ementa: *"Apelação Cível: Ação de improbidade administrativa. Contratação de Escritório de Advocacia. Dispensa de licitação. Ausência de singularidade do serviço. Responsabilidade do advogado parecerista. Comprovação.*

O art. 3º da Lei de Improbida- de Administrativa dos agentes públicos e agentes de legitimidade passiva do sócio de empresa contra tada pelo Poder Público, sem lici tação, já que se pretende todo o quele que induza ou concorra pa ra a prática do ato de improbida de ou dele se aproveite sob qua quer forma direta ou indireta.

A prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em questões administrativas e constitucionais, elaboração de pareceres e opiniões jurídicas não é um serviço de natureza singular, que não possa ser exercido por outros advogados, inclusive dos mesmos resultados e que justi fique a dispensa da licitação, mesmo que tal fosse possível.

Acolheu entendimento do STJ, no julgamento do RESP 1.220.6 67-MG, que consagrou ser abusi vo integrativo da hipótese nor mativa de contratação direta do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1991, a natureza singular dos serviços técnicos a serem presta dos. Admitindo, em tese, a pos sibilidade de justificação da ca pacidade técnica extraordinária, demanda a comprovação de que o que o qualifica como singular.

Com o magistério de Celso An tônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cinci ua que a prova dos autos não de monstrara escapar a notória es pecialização do prestador do ser viço, de forma a justificar a con tratação direta. Além disso, não substitria o requisito da singula ridade, havendo provas de que se trata de serviço comum, conforme descrição do objeto: "... a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em questões administrativas e constitucionais, com emissão de pareceres à Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, com ob jetivo de assessorar a respon sabilidade jurídica e atividade de consultoria jurídica.

Além disso, ratifica a impos cindibilidade da análise jurídica na contratação direta por inex igibilidade de licitação, fundada na notória especialização, qual ver que seja o serviço técnico demandado pela Administração, buscar observar a configuração de concreto de singularidade e excepcionalidade do objeto. Evi dentemente que, diante dos limi tes materiais na atuação do Advogado, não subsistindo segu rança quanto à configuração des tes pressupostos legais, deverá ele se valer de notas técnicas de esclarecimento, sendo ainda pru dente que o Advogado pondere os tinentes na fundamentação de seu parecer. Quanto à configu ração da responsabilidade do Advogado parecerista, reporta-se à premissa de que sendo o parec er opção pessoal do serviço vincula do ou determinado a realização de atos, em situações dos excepcionais que não poderia falar em responsabilidade do profissional.

Ressalta-se que, nos termos da lei nº 9.784 de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pú blica Federal, não cabe impedimen to que exige a motivação expressa são os atos que "deixem de apli car jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de parec eres, laudos, propostas e réla tórios oficiais" (Art. 50, VII) A norma pôe em xeque a existên cia de pareceres jurídicos "vincu lantes" em nosso ordenamento, sabe disposição legal em contrário. O voto condutor em comento re port-se ao julgado do STJ, Relator Min. Humberto Martins, que recebeu a seguinte ementa: "A possível, em situações excepci onais, enquadrar o consultor jurí dico ou o parecerista como sujei to passivo responsável por possí bilidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas formal, genérica, dolosamente elaborado, destina do a possibilitar a realização do ato impróprio. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepci onal, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo conduzir da realização do parecer.

Afirmou a Desembargadora Relatora que, segundo os ele mentos dos autos, o parecer jurí dico teria servido como "instrumento 'encomendado' para legitimar a dispensa de licitação", sendo ainda ratifi cadores deste fato ter sido o procedimento de dispensa, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, ocorrido na mesma data, desde a solicitação de contratação, justificativa, no meação de comissão, elabo ração de parecer jurídico e de parecer da comissão, culmi nando em vias assinatura.

Acrescentamos que o STF por diversas vezes também se manifestou sobre a mate ria. No MS 24.073-3 – DF, questionou-se decisão do TCU segunda o parecer jurídico in tegra a motivação do ato, po dendo, por isto, seu emissor ser responsabilizado. Entretan to, nos termos do voto do Relator, Min. Carlos Velloso: "Posta assim a questão, é fo çoso concluir que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vin culado, não pode ser responsa bilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente erro, ofrecido, por exemplo, perante administrador inapto". No MS 24.631 – RJ, o STF, ao ques tionado entendimento do TCU que imputou responsa bilidade à Procuradoria de Fo ca do DNER por força de pa recer referente a acordo judi cial para aquisição de área in daquela Autarquia, já haven do pronunciado emitido. Enten deu a Corte de Contas que teria sido violada a ordem cronológica dos precedentes e principios como impessoali dade, razoabilidade e moralida de administrativa. O STF ra tificou o entendimento de me xistir responsabilidade, ado lute a o parecer do Advogado Público ao emitir parecer na atividade consultiva. O voto do Relator, Min. Joaquim Bar bosa, reportou-se, no direito comparado, ao Ministro Car los Ayres Britto e Marco Aurè lio divergiram quanto à figura do parecer obrigatório ou obri gatório, concluindo que a atu ação do Advogado em proces so administrativo não é meros formaria em gestor público com poderes decisórios.

Diante disso, recomenda ratificam-se as cautelas exigi das do Advogado Público na emissão de parecer, conside rando o entendimento juris prudencial no sentido da pos sibilidade de sua responsabi lização em situações especí ficas.

E, embora a ementa do úl timo acórdão citado refira-se a culpa como hipótese de responsabili-zação, tem que a responsabi-lidade deve resultar de dolo ou erro manifesto e inescusável, de forma qualificada. O art. 184 do Novo CPC assim dispõe, também servindo de novo parâmetro de interpretação na matéria: Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e respecivam ente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Em síntese, a decisão do TJMG no Recurso em comento ratifica em dois pontos a importância das cautelas no exercício da atividade consultiva: no que se refere aos pressupostos a oportunidade por inexigibilidade de licitação, fun dada em notória especialização, que pressupõe atividades singu lares e extraordinárias de evidde mentonstradas e comprovadas (se preciso, cabendo ao Advogado Público solicitar escla recimentos e fundamentação em nota técnica); e na possibilidade de responsabilização do Advo gado, se necessárias a avaliação jurídica prévia.

O pedido foi indeferido em 1ª instância e o entendimento se guido pelo TJMG, alegando jus tamente que a deferimento da imissão provisória está condicio nado à prévia avaliação judicial, de acordo com jurisprudências.

Por sua vez, o Estado acionou o STJ apontando a violação aos artigos 131, 145, 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, além dos arts. 14 e 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. O relator do processo, o Ministro Sérgio Kukina, deu provimento, concluindo que "O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que o depósito nos termos do art. 15, §1º, do DL 3.365/1941, independentemente de prévia avaliação. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo".

Participe!

Para escrever uma análise de ju risprudência, enviar sugestões de julgados, notícias do seu se tor ou um artigo escrito por você, com até 4,2 mil caracte res, entre em contato com a Assessoria de Co-municação através do telefone 3218-0770 ou pelo e-mail comunicacao2@advocaciageral.mg.gov.br

AGE em Ação

STJ reconhece imissão provisória sem avaliação prévia em desapropriação urgente

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Re curso Especial interposto pelo Procurador do Estado, Gustavo Magalhães, e reconheceu a imis são provisória com base no valor venal do imóvel objeto de desa propriação urgente, sem a ne cessidade da avaliação judicial prévia.

O pedido foi indeferido em 1ª instância e o entendimento se guido pelo TJMG, alegando jus tamente que a deferimento da imissão provisória está condicio nado à prévia avaliação judicial, de acordo com jurisprudências.

Por sua vez, o Estado acionou o STJ apontando a violação aos artigos 131, 145, 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, além dos arts. 14 e 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. O relator do processo, o Ministro Sérgio Kukina, deu provimento, concluindo que "O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que o depósito nos termos do art. 15, §1º, do DL 3.365/1941, independentemente de prévia avaliação. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo".

Focos Jurisdições

Tributário

por **Marcelo Pádua Cavalcanti**

Acórdão TJRS: Nº 70065559659

EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CTMS. PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As dívidas posteriores à recuperação judicial não se submetem ao seu regime jurídico, as quais, inclusive, podem tornar à decretação da falência. Arts. 49, 73 e 94 da Lei nº 11.101/2005. Assim, é de ser deferida a penhora de bens da devedora na execução fiscal para cobrança de crédito tributário constituído após a concessão da recuperação judicial.

Recurso provido.

Administrativo

por **Sérgio Timo Alves**

RE 675978 / SP - SÃO PAULO Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO. A) POR DEFINIÇÃO, OS REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CORRESPONDE COMO LIMITE REMUNERATÓRIO E O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Meio Ambiente

por **César Raimundo da Cunha**

Acórdão TJMG: nº1.0024.13.169310-3/001

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL – DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – FALTA DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO – PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. O erro atribuído a terceiros na expedição da Nota Fiscal e no Documento de Origem Florestal não exime o transportador de conferir os referidos documentos. 2. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido anulatório, uma vez que não se desincumbiu o autor de ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração, porque não restou comprovado, de demonstrado que, no momento da fiscalização, a documentação que acompanhava a carga de carvão vegetal estava irregular. 3. Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Processo Civil

por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos**

Embargos de Declaração 1.0000.15.025075-1/001 TJMG

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MANDADO DE SEGURANÇA - CIÊNCIA À PESSOA JURÍDICA INTERESSADA POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - OMISSÃO - VÍCIO INSANÁVEL – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS – EFEITOS INFRINGENTES - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DO DESPACHO INICIAL.

A notificação do representante legal da pessoa jurídica interessada, para tomar conhecimento acerca da impetração, é classificada como verdadeira citação, e, como tal, indispensável, de modo que sua falta ou ciência irregular, ensejando a anulação de todos os atos praticados a partir da apontada omissão.

Opinião

por **Gustavo Luiz Freitas de Oliveira Enoque**

Desjudicialização: solução para eficiência administrativa

"Minas, são muitas", como já disse Guimarães Rosa, e uma demonstração alvissareira da grandeza de Minas Gerais no cenário jurídico nacional tem sido o propósito da Advocacia-Geral do Estado em reinventar, empregando, na resolução de cada uma das questões que lhe são apresentadas, o grau necessário e suficiente de tempo, esforço e dedicação.

Se para o paciente a diferença entre o remédio e o veneno é a dose, a AGE/MG consolida a tendência de colocar as coisas nas suas devidas medidas, dentro de muitas vezes gastar mais tempo e energia com as questões que merecem do que com as importantes.

Racionalizar é preciso, viver é necessário. Como ensinava, o Advocacia-Geral do Estado começa a colher bons frutos do trabalho de Procuradoria-Geral que um dia acreditaram que o lugar de eficiência administrativa é o mundo real em que vivemos e não as páginas dos livros de doutrina. Piero Calamandrei, em sua famosa obra "Eles, Os Juízes, Vistos Por Um Advogado", sustenta que "ninguém entenda e a queira dar".

Foi dentro desses melhores propósitos que em 2009 foi publicado um artigo na Revista Direito Público, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, intitulado "DEMANDO PARA RECEBER? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa com base em dados: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais". Essa foi a semente que brotou em terra fértil e foi regada com o suor de muitos daqueles que acreditaram , enxergaram e apostaram na "desjudicialização" como política de Estado.

Hoje, a "desjudicialização da dívida ativa" é tomar do Estado de Minas Gerais" é política pública consolidada e motivo de orgulho para a advocacia pública. O Procurador do Estado deixou de atuar no "varejinho", e, consequentemente, tem mais tempo para formular melhores teses na defesa do Estado nos grandes processos. Paralelamente a isso, ademais o Estado de Minas Gerais seja o segundo da Federação em termos de eficiência quanto ao res-gate da sua dívida ativa, com a adoção do protesto extrajudicial, salto-se de quase 2% para quase 30% no percentual de êxito na recuperação. Isso gera economia obrida para os cofres públicos decorrente do não ajuizamento de centenas de milhares de novas ações de execução fiscal. Passamos, com muito esforço, de "*DEMANDO PARA RECEBER?* para *PAGAN-DO MENOS E RECEBENDO MAIS.*

Não bastasse tudo isso, a "desjudicialização" ingressou em sua FASE II, mediante o avanço do dos valores dos créditos cuja cobrança não será judicializada e pela autorização para desistência em massa dos executivos fiscais cujos valores perseguidos recomendam a adoção do protesto. Quem, até então, "usa demais" o Poder Judiciário deci de abrir espaço para aqueles que depositam na Justiça as suas esperanças de ver seus direitos reconhecidos, além de liberar os juízes e serventuários de uma carga imensa de trabalho, que não pode passar se deixar a outros processos. São menos processos em troca de mais agilidade!

Com a política de "desjudicialização" a Advocacia Pública se desponta como verdadeiramente uma função essencial à Justiça, já que além de proteger o erário (evitando que o Estado pague caro com os custos dos processos para pouco receber), contribui para a melhoria na prestação jurisdicional e preservação da garantia constitucional de acesso à Justiça.